



**Câmara Municipal do Recife**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 45/2021**

***Origem: Poder Legislativo***

***Autoria: Ver. Marco Aurélio Filho***

***Relatoria: Vereadora Natália de Menudo***

Considera como essencial para a população do Município do Recife a prática de atividade e exercícios físicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

**Pela Aprovação.**

**HISTÓRICO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 45/2021, de autoria do ver. Marco Aurélio Filho, para análise e parecer.

A matéria proposta considera como essencial para a população do Município do Recife a prática de atividade e exercícios físicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

**PARECER DO RELATOR**

Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de

Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica:

### **Regimento Interno**

*Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:*

*... IV - Comissão de Saúde; ...”*

*”Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:...”*

Considerando o teor da presente matéria, e levando em conta a própria justificativa a ele apresentada, vislumbra-se que fora proposto a pretexto de garantir o direito fundamental à saúde dos cidadãos recifenses. De fato, o direito social à saúde é fundamental, vem insculpido no artigo 6º da Constituição Federal e tem o Estado, em todas as suas esferas de atuação, o dever de garanti-lo a todos os cidadãos (artigo 196 CF).

Nesse sentido, o legislador constituinte elencou competências de acordo com o âmbito de atuação e atenção de cada Ente federado: coube à União legislar sobre normas gerais (artigo 24, XII e § 1º da CF); aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente em âmbito regional e especial** (artigo 24, XII da CF) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local (artigo 30, I da CF) e, ainda, complementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II da CF).

Apesar da competência concorrente que possuem a União, Estados e Municípios para legislar sobre a temática ora abordada, dado o contexto prévio caracterizado e as diretrizes então adotadas em prol da melhor condução de enfrentamento à atual pandemia, não só em âmbito municipal, mas estadual, nacional e internacional, o objetivo visado com o projeto em apreço afigura-se flagrantemente inconstitucional, pois o município não pode criar e exceções às normativas a todos impostas, ainda mais quando se trata de proposição oriunda do Poder Legislativo, incorrendo em óbice claro de vício formal de iniciativa, uma vez que a inconstitucionalidade decorre da incompetência dos vereadores para legislar sobre a matéria.

É de grande valia ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, ao tratar dos limites do exercício da competência constitucional para as ações na área de saúde, ratificando a competência comum dos entes federados (prevista no art. 23, II, CF/88) para adoção das medidas necessárias ao controle da pandemia. Acontece que esta competência é administrativa e não legislativa.

Apesar das observações acima ressaltadas e os óbices trazidos em seu bojo, cabe a este Colegiado opinar com relação ao mérito da proposta, conforme o disposto no art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, mesmo por entender que os serviços relacionados a práticas esportivas devam sim estar entre os serviços essenciais, contudo, não por meio de proposta do Legislativo, mas sim de sugestão (minuta de projeto a ser apresentado ao Chefe do Executivo Municipal) ou por meio de Indicação, atendendo inclusive ao que dispõe a Lei Federal nº 13.979, cuja norma diz que cabe ao governo (nas três esferas, conforme entendimento do STF), por meio de Decreto, definir as atividades essenciais, o pronunciamento deste Colegiado se limitará ao mérito.

Quanto ao **mérito da matéria**, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 45/2021, de autoria do ver. Marco Aurélio Filho.**

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 45/2021, de autoria do ver. Marco Aurélio Filho.**

Sala das Comissões, 19 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
NATALIA RAYANE COUTO BARBOSA  
CPF: 081.377.694-55 DATA: 20/04/2021 13:39  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: 9a6ccb24-da82-4c65-97d7-006adae8235d  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

**Vereadora NATALIA DE MÊNUDO**  
Presidente  
Relatora

**Ver. TADEU CALHEIROS**  
Vice

**Ver. WILTON BRITO**

**Ver. PAULO MUNIZ**  
ASSINADO DIGITALMENTE POR  
PAULO SERGIO MOREIRA MUNIZ FILHO  
CPF: 027.601.574-66 DATA: 23/04/2021 13:46  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: 6040cdd6-46f3-41c3-a1af-4bf428bd7033  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

**Ver. FELIPE FRANCISMAR**